COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2011

Apensados: PL nº 1.947/2011, PL nº 2.283/2011 e PL nº 2.361/2019

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre a confissão premiada.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta estabelecer, como causa geral de diminuição de pena, o instituto da confissão premiada. Nos termos da proposta, "o agente que, espontaneamente, confessar o crime e declarar-se culpado, no início do processo, terá a pena reduzida em um terço".

O nobre Deputado Hugo Leal, autor do projeto, argumenta que a medida já encontra amparo no Direito Comparado e contribui para a resolução mais célere do processo penal, reduzindo, ainda, a sensação de impunidade.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 1.947, de 2011, que "altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal";
- PL nº 2.283, de 2011, que "dispõe sobre a confissão premiada";
- PL nº 2.361, de 2019, que "prescreve, como consequência jurídica para os casos de arrependimento posterior, a extinção da punibilidade do agente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.



A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do projeto principal e pela rejeição dos projetos apensados, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

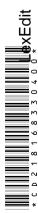
Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

As proposições sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à inciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade material, observa-se que o PL nº 340/2011, o PL nº 1947/2011, o PL nº 2361/2019 e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna. No entanto, o PL nº 2283/2011 condiciona a confissão premiada à renúncia expressa do acusado à instrução processual, o que contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Cumpre ressaltar que a maioria das propostas em análise busca incentivar a confissão espontânea ainda no início do processo penal, de modo a agilizá-lo. Esse objetivo pode ser alcançado sem que o réu tenha que abrir mão das garantias processuais que lhe são asseguradas pela Constituição Federal. Com efeito, a confissão realizada nessa fase já eliminaria, naturalmente, a necessidade de se prolongar a instrução processual com oitivas de testemunhas.





Em relação à juridicidade, verifica-se que as proposições, de modo geral, guardam consonância com os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico. Contudo, cabe mencionar que o vício de inconstitucionalidade que macula o PL nº 2283/2011 obsta, por consequência, sua conformação com o sistema penal pátrio.

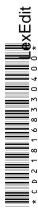
Saliente-se que o instituto da confissão premiada não se confunde com a circunstância atenuante genérica prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Essa última pode ser realizada em qualquer momento do processo e não tem aplicação quando a pena-base for fixada no mínimo legal, ao passo que a confissão premiada tem por escopo beneficiar o agente que se declarar culpado ainda no início do processo, com o nítido propósito de abreviar a instrução processual e agilizar a solução do caso. Trata-se, portanto, de verdadeira inovação legislativa.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que as proposições obedecem aos ditames da Lei nº Complementar nº 95/98, à exceção do PL nº 340/2011 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, os quais não apresentam artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No que concerne ao mérito, vê-se que o projeto principal e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se revelam oportunos e merecem ser aprovados, porquanto introduzem em nosso ordenamento jurídico medida que, além de beneficiar o réu que pretende colaborar com a Justiça, contribui para a resolução mais célere do processo.

Como já foi dito, a confissão atualmente está prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal como circunstância atenuante genérica, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. No entanto, os magistrados muitas vezes fixam a pena-base no patamar mínimo permitido – assim, o réu não se sente incentivado a cooperar pois não há a certeza da redução da pena.





Ao ser tratada como causa de diminuição de pena, a confissão se mostra mais interessante para o acusado. No entanto, a finalidade maior da medida é a solução mais célere do processo, pois a sociedade exige respostas e espera que seja aplicada a devida punição aos criminosos. Para tanto, é necessário que a confissão seja realizada em tempo hábil de modo a se revestir de utilidade para o processo.

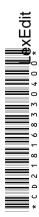
Destarte, a confissão premiada deve ser verificada ainda no início do processo, a fim de não se confundir com a atenuante genérica da confissão. Contudo, a expressão "início do processo", prevista no PL nº 340/2011, é demasiadamente vaga, o que poderia gerar dúvidas na interpretação do dispositivo. Portanto, mostra-se adequada sua substituição pela expressão "até o recebimento da denúncia ou da queixa", marco inicial da ação penal.

Ademais, a confissão nem sempre terá a mesma efetividade em todos os casos. Assim, é necessário que se permita ao magistrado estipular a redução da pena levando em consideração o grau de utilidade da confissão no caso concreto. A fixação da causa de diminuição da pena em um terço, nos termos do projeto em análise, não dá margem para qualquer gradação, o que vai de encontro ao princípio da individualização da pena.

Assim, há que se estabelecer frações mínima e máxima de redução da pena para a confissão premiada, as quais serão incluídas na proposta na forma de um substitutivo ao final apresentado.

Por sua vez, o PL nº 2361/2019, apensado, dispõe sobre a extinção da punibilidade do agente que reparar o dano ou restituir a coisa até o recebimento da denúncia, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. A despeito de tratar de instituto diverso – o arrependimento posterior –, a referida proposta igualmente intenta tornar mais célere o deslinde da causa, na medida em que estimula o agente a promover o ressarcimento à vítima, restabelecendo a situação anterior. Coaduna-se, portanto, com os objetivos da proposição principal, pelo que merece acolhida.





Com efeito, não há motivo para impor, na esfera patrimonial, tratamento penal diverso daquele dispensado aos autores de crimes tributários, que podem ter declarada a extinção de sua punibilidade pelo pagamento do tributo.

Logo, se nos casos em que o interesse público é diretamente atingido a reparação do dano assume tamanha relevância, é razoável que se estenda a mesma solução à esfera estritamente patrimonial, que não envolve interesses além daqueles relativos às pessoas envolvidas.

Por outro lado, o PL 1947/2011, ao invés de antecipar a confissão para agilizar o processo, estende a possibilidade de o réu confessar e obter a redução da pena até o momento do interrogatório, que é o último ato da instrução processual. De forma idêntica, protrai o termo final do arrependimento posterior, que atualmente só se aplica até o recebimento da denúncia ou da queixa, nos termos do art. 16 do Código Penal. Todavia, a confissão realizada ao término da instrução não tem praticamente nenhuma utilidade para o processo, sobretudo quando as demais provas produzidas forem robustas o suficiente para embasar a condenação do acusado.

Assim, nota-se que o PL 1947/2011 não se alinha aos propósitos de economia e celeridade processuais defendidos nas demais propostas em análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

Da mesma forma, pelas razões atinentes à inconstitucionalidade e injuridicidade já apontadas, constata-se que o PL 2283/2011 não se afigura conveniente ou oportuno.

Ante o exposto, votamos:

 a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 340/2011, do PL nº 2.361/2019 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo anexo;





- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.947/2011;
- c) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do PL nº 2.283/2011.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2011

Altera o art. 16 e acrescenta o art. 16-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16 e acrescenta o art. 16-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o arrependimento posterior e a confissão premiada.





Art. 2º O art. 16 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, considera-se extinta a punibilidade." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

"Confissão premiada

Art. 16-A. O agente que, espontaneamente, confessar o crime e declarar-se culpado, até o recebimento da denúncia ou da queixa, terá a pena reduzida de um sexto a um terço, desde que mantida a confissão em juízo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator

2019-20745

